



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO I

São Paulo, 28 de fevereiro de 1969

Nº 2

RESERVAS TÉCNICAS DAS SEGURADORAS

Segundo noticiário da imprensa - Fôlha de São Paulo do dia 25.02.69 - o Dr. Raul de Sousa Silveira, diretor da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), revela que as reservas técnicas das companhias seguradoras quadruplicaram nos últimos três anos, passando de aproximadamente NCr\$ 200 milhões para mais de 800 milhões novos. A aplicação destas reservas já está devidamente consolidada, sendo orientada para obrigações do Tesouro Nacional, em sua maioria.

DISSÍDIO COLETIVO-1969

Conforme Resolução da Diretoria da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, este Sindicato, através da sua Assessoria Jurídica, recorrerá da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, no dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Securitários de São Paulo, concedendo reajuste salarial de 30%.

PRORROGADO O INÍCIO DE VIGÊNCIA DAS CIRCULARES NºS 37 e 43/68 DA SUSEP

É o que estabelece a Circular nº 03 de 07.02.69 da Superintendência de Seguros Privados, a qual reproduzimos na íntegra em outro local desta edição.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS AMILCAR SANTOS

A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização instituiu o "Prêmio Amilcar Santos" para um concurso de monografias sobre a atualização e simplificação da tarifação dos seguros de incêndio.

Cópias do Regulamento do concurso poderão ser solicitadas a este Sindicato, pelos interessados.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º and. - SÃO PAULO
Telefones: 33-5341 e 32-5736

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - BIÊNIO 68/70.

DIRETORES EFETIVOS

Presidente - SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice-Presidente - SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário - SR. HÉLIO TIBÚRCIO DIAS
2º Secretário - DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
1º Tesoureiro - SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
2º Tesoureiro - SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR

DIRETORES SUPLENTE

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
DR. RUBENS ARANHA PEREIRA
DR. DALTON DE AZEVEDO GUIMARÃES
SR. CAPDEVILLE T. GILTA
SR. OTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS:-

SR. OZÓRIO PAMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GÓES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTE:-

DR. PASCHOAL W.B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. JULIO BASSI

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO:

EFETIVOS:-

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENECHINI
SR. HÉLIO TIBÚRCIO DIAS

SUPLENTE:-

DR. ANGELO A. DE MIRANDA FONTANA
SR. FRANCISCO LATINI
SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI

NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Pela Portaria nº 23, de 07.02.69, (D.O.U. de 19.02.69), foi designado Delegado da Superintendência de Seguros Privados no Estado de São Paulo o Sr. Domingos Joannes Musitano, ex-Inspetor de Bancos do Banco Central do Brasil e antigo funcionário do Banco do Brasil S/A, que já vinha exercendo o cargo de Auditor da Delegacia neste Estado.

- * -

SEGURO SAÚDE

A Comissão Técnica de Seguro Saúde da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, a fim de poder estudar melhor a matéria, pede às seguradoras que remetam àquele órgão, eventuais planos aprovados, em estudos, ou quaisquer outros subsídios, sobre Seguro Saúde.

Tal providência é solicitada com urgência tendo em vista a premência que o caso requer.

- * -

RESERVAS TÉCNICAS DAS SEGURADORAS

O Banco Central do Brasil baixou a Resolução nº 110, alterando a alínea "c" da Resolução nº 92, dando nova redação ao trecho que estabelece as formas de aplicação de reservas técnicas, constituídas pelas sociedades seguradoras.

Tal Resolução foi publicada no Diário Oficial da União o dia 20.02.69, Seção I, Parte II, pág.325, e está reproduzida na página nº 20 deste Boletim.

- * -

COMPANHIA DE SEGUROS NICTHEROY

Através de sua Sucursal em São Paulo, à R.Marconi, 125, reingressou no quadro associativo deste Sindicato.

- * -

CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL

Comunica que o Sr. Roberto Massayuki Kajikawa, chefe da seção Incêndio, Lucros Cessantes e Operações Especializadas, passou a exercer a Sub-Gerência do Departamento Técnico.

- * -

ORGANIZAÇÕES NOVO MUNDO SEGUROS

Comunica que os escritórios de sua Sucursal nesta Capital, estão localizados à R. Pedro Américo, 32-8º e 9º andares, com os seguintes telefones:-

32-5161	- PBX - ramo vida
33-6516	- (ramos elementares)
32-3099	- " "
33-9643	- " "
34-4666	- " "

- * -

COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA

Requeru filiação a este Sindicato a Cia. de Seguros Monarca, através de sua Sucursal em São Paulo, à Praça Ramos de Azevedo, 206-20º e 21º andares, tel. 37-5481/82.

- * -

NOVOS MEMBROS DA INICIATIVA PRIVADA NO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

O Diário Oficial da União de 19.02.69 publicou o Decreto de 13.2.69 nomeando os Srs. Firmiano Antonio Whitaker, Othon Mader e Jonas Mello de Carvalho, para exercerem as funções de membros do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), na qualidade de representantes da iniciativa privada, e Alfredo Dias da Cruz, Odilon Antonio e Carlos Antonio Saint-Martin, como suplentes, em virtude do término do mandato de Olavo Egydio Setubal, Jorge Oscar de Mello Flores, Roberval de Vasconcellos, Roberto da Silva Porto, Luiz Carlos de Paranaguá e Roberto Luiz Sampaio Viana Rego.

- * -

RECORDES DE JORNAIS

JORNAL DO COMMERÇIO - 12 FEV 1969 -
RIO DE JANEIRO

Segurador britânico teve um ano negativo

O ano passado foi tempestuoso para os seguradores britânicos, segundo informa a Associação de Seguradores Britânicos em seu relatório anual. Em geral são os grandes desastres ocorridos no exterior que representam as maiores perdas para o seguro; mas em 1968, os seguradores tiveram de enfrentar uma série de catástrofes meteorológicas nacionais, que causaram indenizações num valor total de 20 milhões de libras.

Outro acontecimento importante do ano foi a extinção da tarifa em relação a automóveis, aplicada pela Associação de Agências de Seguros de Acidentes. Tudo parece indicar que o automobilista maduro, com carro familiar e bons antecedentes, poderá, agora, fazer um seguro mais econômico do que antes. Trata-se de uma tendência que se vem manifestando nestes últimos anos e, devido a isto, muitos automobilistas britânicos acham que o seguro lhes custa agora muito menos que há vários anos passados.

PREMIOS

Todavia, existe pouco campo para a redução geral de prêmios, já que as empresas membros da associação conseguiram pequenos lucros no ramo de automóveis britânicos durante o ano de 1967.

O seguro contra incêndios no Reino Unido foi submetido a estudo pela Comissão de Monopólios. Neste caso, as empresas tarifárias competem com as independentes e com o Lloyds, estabelecendo importantes diretrizes em assuntos técnicos que são seguidas no mundo inteiro.

No final de 1968 — centenário do FOC (Comité de Agência de Seguros Contra Incêndios) — o referido Comité apresentou uma revisão geral das normas que regulam a instalação de chuveiros automáticos, o que representa mudança mais transcendental operada em muitos anos neste aspecto da proteção contra incêndios. Baseadas em investigações realizadas na Grã-Bretanha e outros países, as novas normas permitem estabelecer uma diferença maior entre os tipos de investigação automática recomendados para edifícios diversos, e entre os usos a que se destinam tais edifícios.

A Associação Britânica de Seguradores comunica que os resultados das atividades desenvolvidas em plano mundial por suas empresas-membros não seguirão a tónica de melhoria experimentada nos últimos anos. Os resultados alcançados nos Estados Unidos são desalentadores. Isto foi motivado principalmente pelos distúrbios civis no princípio do ano e pela inflação.

Espera-se que na Grã-Bretanha os resultados do seguro de automóveis tenham ligeira melhora, devido à redução no número de reclamações por veículos, o que compensou o aumento em custo de concertos e laudos em matéria de responsabilidades. A queda em conceito de delitos permaneceu praticamente igual à dos anos anteriores, no que se refere ao primeiro semestre, apesar de ser possível que a situação piore nos meses seguintes.

O seguro contra incêndios, na Grã-Bretanha sofreu importantes perdas, com danos materiais nos primeiros 11 meses que superam o total correspondente a 1967, além das reclamações decorrentes de prejuízos causados pela vento e pelas inundações.

AVIAÇÃO

O mercado londrino de Seguros de Aviação atenderá às reclamações originadas pela destruição recente de aviões civis pertencentes a Middle East Airlines — no aeroporto de Beirute — no valor de cerca de 18 milhões de dólares.

Aproximadamente 80% do risco ficam a cargo das companhias de seguros e 20% estão cobertos pelo Lloyds.

FOGO

Os prejuízos causados por incêndios durante o mês de novembro são calculados em cerca de 6,3 milhões de libras — segundo anuncia a Associação de Seguradores Britânicos — com o que o total correspondente aos 11 primeiros meses do ano se elevam, em 1968, a 93,4 milhões de libras, em comparação com 90 milhões de libras para a totalidade de 1967. O total de novembro foi o segundo mais baixo do ano, apesar de ter havido dois incêndios que causaram 39 mortes.

JORNAL DO BRASIL
RIO DE JANEIRO

- 02 FEV 1969 -

Navio poderá ter seguro em dólares

O Banco Central anunciou, ontem, que o Conselho Monetário Nacional recebeu permissão, temporária, que sejam contratados em moeda estrangeira, as operações de seguro para navios e aeronaves.

A medida vem estender a facilidade prevista no Comunicado Ficom nº 55 de 18-12-66, atingindo, ainda, os contratos para construção, reforma ou reparação de navios ou aeronaves e seus componentes, cuja execução ocorre no país por conta e ordem de pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

INTEGRA

A seguinte na íntegra, o comunicado do Banco Central de número 84:

Levamos ao conhecimento dos interessados que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 7-1-69, estendendo a facilidade prevista no Comunicado Ficom nº 55, de 18-12-66, resolveu permitir sejam também contratadas no país, em moeda estrangeira, as operações de seguro que tenham como objeto:

I — Navios (ramo casco) e aeronaves (ramo aeronáutico) e respectivas responsabilidades, quando utilizados em viagens internacionais;

II — Contratos para construção, reforma ou reparação de navios e/ou aeronaves e/ou seus componentes, cuja execução ocorre no país por conta e ordem de pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, ou mesmo, por conta e ordem de entidade nacional, neste caso, desde que amparado em contrato de financiamento externo que contenha cláusula de seguro em moeda estrangeira.

RECORTES DE JORNAIS

FÓLHA DE
SÃO PAULO
SÃO PAULO

= 8 FEV 1969

Seguro de credito vai estimular as vendas de tratores agricolas

O Sindicato Nacional da Industria de Tratores, Caminhões, Automoveis e Veiculos Similares estará promovendo nos dias 10 e 11, segunda e terça-feitas, com inicio às 9 horas, em sua sede social, dois seminarios sobre a applicação do seguro de credito para as vendas financiadas de tratores, cultivadores motorizados e seus implementos, que acaba de ser aprovado pelas autoridades federais.

O seminario do dia 10 será destinado ao pessoal de vendas das industrias de tratores e cultivadores motorizados e visa possibilitar às empresas a rapida execução da nova sistemática entre seus revendedores. Na reunião do dia 11, para a qual foram convidados o diretor do Banco Central, sr. Ary Burger, e diretores da CREA do Banco do Brasil, das Zonas Norte, Centro e Sul, serão prestados maiores esclarecimentos sobre o assunto.

OS BENEFICIOS

A apolice de seguro de credito cobrirá os riscos de insolvencia dos compradores de tratores e proporcionará adiantamentos financeiros aos vendedores no caso de falta de pagamento de suas obrigações. Exigindo como garantia tão-somente o bem objeto do financiamento, através de reserva de dominio, alienação fiduciária ou penhor, o seguro tornará mais facil ao homem do campo o acesso ao credito.

Eliminará os entraves atualmente existentes, cons-

tituídos pelas exigencias dos financiadores através de garantias hipotecarias ou pignoratícias de bens de valor superior ao total do credito concedido, além de eliminar as dificuldades de obtenção de toda a documentação atualmente exigida para liberação do credito e o onus que representa.

Essa maior facilidade de credito trará beneficios não só ao agricultor, mas também à industria brasileira de tratores, em virtude da dinamização das vendas de equipamentos agricolas o que se considera fator essencial para o progresso da tecnificação da agricultura brasileira, com o consequente aumento dos indices de produtividade no campo.

COMO FUNCIONARA

Os segurados desta apolice estipulada pelo Sindicato Nacional da Industria de Tratores, Caminhões, Automoveis e Veiculos Similares são as fabricas e todos os seus concessionarios de venda. As vendas seguradas serão todas aquelas feitas a prazo ou à vista com financiamento de terceiros. Não se incluem entre as operações seguradas as vendas à vista nem as feitas a entidades governamentais.

O concessionario terá garantido 99% de qualquer perda eventual, mas a seguradora certificará ao financiador que 100% de seu credito estará garantido, responsabilizando-se o concessionario, perante a seguradora, por apenas 1% da eventual perda líquida final.

DIÁRIO DE
SÃO PAULO
SÃO PAULO

12 FEV 1969

Código de ética no seguro

A Federação das Empresas de Seguros empossou sua Comissão de Ética, órgão que terá a finalidade de estimular no mercado uma sadia concorrência, fundamental para o aperfeiçoamento desse setor e dos supertes da filosofia da livre iniciativa.

O presidente da Federação, sr. Carlos Washington Vaz de Mello, esclareceu que a referida comissão terá missão e propósitos altamente construtivos, cuidando de que os padrões de comportamento da classe seguradora continuem ajustados, nos seus vários aspectos, às funções e tarefas do seguro no processo de desenvolvimento econômico e social do País. "Na sua atuação — adiantou ele — a Comissão de Ética chegará também à adoção de medidas punitivas, que se fizerem necessárias diante de exceções comprovadas ao comportamento geral do mercado".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 03 de 07 de fevereiro de 1969

Prorroga início de vigência das Circulares nºs 37 e 43/68

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no artº. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando que não foram ainda publicadas, no Diário Oficial da União, as Circulares desta Superintendência nºs. 37, de 23 de outubro de 1968, e 43, de 21 de novembro de 1968, versando sobre a reformulação das tarifas e condições gerais de apólices dos ramos de automóveis e acidentes pessoais, respectivamente,

considerando o pedido da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, constante do Ofício nº. 3.570/68, de 27 de dezembro de 1968, no sentido de ser prorrogado o início de vigência da Circular nº 43/68, em virtude da exigüidade de prazo para providências que deverão ser tomadas junto aos órgãos emissores das Seguradoras,

considerando que idêntico inconveniente se apresenta relativamente à Circular nº 37/68,

R E S O L V E :

1. Fica prorrogado para o dia 1º de junho de 1969 o início de vigência das Circulares nºs 37 e 43 desta Superintendência, ambas de 1968.

Raul de Sousa Silveira
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 04 de 12 de fevereiro de 1969

Estabelece normas para a rescisão do contrato de Seguro de Vida em Grupo.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando que a contratação dos Seguros de Vida em Grupo deve obedecer a normas técnicas e comerciais uniformes;

considerando que a contratação de tais seguros se reveste de aspectos éticos, que devem ser mantidos, para que não sejam deturpadas as suas finalidades sociais;

considerando que êsse assunto é de grande interesse para o mercado segurador, em face de sua repercussão na estabilidade das carteiras do Seguro de Vida em Grupo;

considerando a necessidade de regular, devidamente, os direitos e obrigações dos corretores que participam da angariação de tal seguro;

considerando as conclusões sôbre êsse assunto, aprovadas pela Comissão Especial de Seguros de Vida, Acidentes Pessoais e Seguro-Saúde.

R E S O L V E:

Art. 1º - As apólices mestras dos contratos de seguro de Vida em Grupo, quando emitidas na vigência do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, não poderão conter cláusula que permita a rescisão unilateral do contrato de seguro; porém, se a contiverem, tal condição será inoperante, em face do que dispõe o art. 13 do referido diploma legal.

Art. 2º - A extinção do seguro somente se dará quando expirar o prazo de sua validade, ou, antes disso, se houver o

mútuo e expresso consenso de tôdas as partes contratantes - estipu-
lante, segurados e segurador -, ou, ainda, por inadimplência do se-
gurado, devidamente comprovada.

Art. 3º - Se fôr indeterminado o prazo a que se re-
fere o artigo anterior, a rescisão do contrato será possível, me-
diante a observância, pelo contratante interessado, dos preceitos
legais atinentes à extinção das obrigações sem prazo certo.

Art. 4º - Se o contrato fôr anterior à vigência do
Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, deverão ser observa-
das a época e outras condições ali previstas, para o cancelamento
da apólice e extinção do seguro.

Art. 5º - Se o Estipulante deixar de depositar, na
conta bancária da seguradora, os prêmios pagos pelos Segurados, tal
fato não dará motivo ao cancelamento do contrato, por ferir direi-
tos adquiridos e caracterizar apropriação indébita, sujeita, por -
tanto, às cominações legais.

Art. 6º - É obrigatória a assinatura, pelo candida-
to ao seguro de vida em grupo, do cartão-proposta.

Art. 7º - Enquanto a apólice-mestra estiver em vi-
gor, serão devidas pela seguradora aos corretores que angariaram o
respectivo seguro as comissões fixadas pelo Órgão competente, não
podendo a seguradora, em razão do mesmo seguro, pagar comissão de
corretagem a outro corretor.

Art. 8º - A seguradora poderá conceder ao estipu-
lante uma remuneração que não poderá ser superior a 10% (dez por-
cento) dos prêmios por êle recolhidos à conta bancária daquela.

Art. 9º - Esta Circular entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P U B L I Q U E - S E .

Raul de Sousa Silveira
Superintendente

FENASEQ -

DIRETORIA

ATA Nº 29-7/69

RESOLUÇÕES DE 13.02.69

- 1) Aprovar a recomendação do Sindicato de São Paulo no sentido de que seja apresentado recurso da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, no dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Securitários, concedendo reajuste salarial de 30%. (F.0467/65)
- 2) Aprovar a sugestão da CTSV, no sentido de que a Comissão Especial constituída para o exame do assunto, se limite a apreciar a inclusão no Seguro de Vida em Grupo da Cláusula de Invalidez Parcial por acidente, de vendo o restante da matéria ser examinado apenas pela CTSV. (F.0079/69)
- 3) Tomar conhecimento da comunicação feita pela Associação Profissional dos Corretores de Seguros e de Capitalização do Estado do Ceará de que o Comando de Trânsito daquele Estado tomará providências visando coibir a intermediação do seguro RECOVAT através de funcionários daquela repartição e agradecer a mesma Associação a colaboração que pretende dar à Campanha encetada pela Federação. (F.0093/69)
- 4) Aprovar o Parecer do Assistente Jurídico, que conclui pela constitucionalidade do Projeto que torna obrigatório o Seguro de Vida para os Atletas Profissionais, e solicitar o pronunciamento da CTSV. (F.0585/68) *
- 5) A Diretoria resolveu responder à Colúmbia informando de que mantém seu ponto de vista no sentido de que o Concurso contraria as disposições legais vigentes e recomendando-lhe que submeta o assunto à apreciação da SUSEP. (F.0479/68)
- 6) Dirigir-se à SUSEP sugerindo que esse órgão fixe normas regulando o prazo durante o qual deverão ser mantidos arquivados os documentos relacionados com as operações de seguros. (F.0349/58)
- 7) Designar, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, o Sr. Nelmir Rosa, para membro da Comissão Técnica de Seguros de Acidentes Pessoais, em substituição ao Sr. Antonio Marques. (F.0306/58)

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 25 de novembro de 1968
Circular DT/089-AP/17

ACIDENTES PESSOAIS

Ref.: - Alterações nas "Normas para Cessões e Retrocessões Acidentes Pessoais" (N.P.)

Comunico-vos que o Conselho Técnico deste Instituto, em sessões de 15.10.68 e 13.11.68, aprovou, por unanimidade, as seguintes alterações nas "Normas para Cessões e Retrocessões Acidentes Pessoais" (N.P.), com início de vigência a partir de ... 01.01.69:

I - Nova redação para o item 1 da Cláusula 7a.

"1. Considera-se "resseguro automático" todo o resseguro sobre responsabilidades aceitas pelas sociedades, desde que a importância total segurada, referente a cada pessoa, em todas as seguradoras, quer em cosseguro, quer em diversos seguros simples, seja inferior ou igual a NCr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros novos) em cada garantia (Morte e Invalidez Permanente), qualquer que seja a classe do risco."

II - Nova redação para o item 2 da Cláusula 8a.

"2. O IRB terá os seguintes prazos, contados do dia e da hora do recebimento de cada proposta para se pronunciar sobre a aceitação ou recusa total ou parcial da mesma:

a) quando se tratar de seguros no valor total de até NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos) - 5 (cinco) dias úteis;

b) quando se tratar de seguros de valor superior a NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos) - 30 (trinta) dias."

III - Nova redação para o item 2 da Cláusula 14a.

"2. O excedente único terá como limite máximo de responsabilidade em cada risco e em cada uma das garantias abrangidas por estas Normas a quantia de NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos).

Atenciosas saudações

Jorge do Marco Passos
Diretor do Departamento Técnico

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 13 de janeiro de 1969
Circular AP-01/69

ACIDENTES PESSOAIS

Ref.: Seguro coletivo Acidentes Pessoais com cobertura dos riscos decorrentes de assaltos em favor de empregados de estabelecimentos bancários.

Comunico-vos que o Conselho Técnico deste Instituto, em sessão realizada em 30.12.68, resolveu que, na realização do seguro em referência, seja observado o seguinte:

1) o seguro deverá ser estipulado sempre pelo próprio estabelecimento bancário;

2) o prazo máximo de vigência da apólice deverá ser de um ano;

3) é vedada a cobertura restrita aos riscos de assaltos, devendo o seguro ser realizado, através de apólice coletiva comum, na forma TOTAL ou PARCIAL (riscos profissionais, exclusivamente), aplicadas as disposições da T.S.A.P.B., inclusive art. 4º, item 5 (taxas), subitem 4.2.2 (Cláusula de Riscos Profissionais) e art. 3º (Descontos coletivos).

4) o seguro abrangerá ou não a totalidade dos empregados do estipulante, devendo ser observado o seguinte:

4.1) Seguro não abrangendo a totalidade dos empregados:

a) o seguro deverá discriminar os nomes dos segurados, mediante preenchimento regular dos cartões-proposta;

b) as inclusões e exclusões de segurados deverão ser feitas na forma usual dos seguros coletivos.

4.2) Seguro abrangendo a totalidade dos empregados:

a) o seguro poderá ser realizado sem discriminação dos nomes dos segurados e sem preenchimento dos cartões proposta, desde que abranja todos os empregados registrados no "Registro de Empregados" do Estipulante, devidamente atualizado:

b) os capitais segurados deverão ser uniformes para todos os empregados:

c) o prêmio inicial deverá ser cobrado sobre o total de empregados constante do "Registro de Empregados" do Estipulante, devidamente atualizado, cobrando-se ou restituindo-se prêmio, no final de cada trimestre, caso ocorra aumento ou redução no número de empregados do Estipulante:

d) a cláusula beneficiária, em caso de morte, deverá ser estabelecida previamente, na apólice, podendo ser a

dotada uma das formas abaixo:

d1) 100% (cem por cento) ao cônjuge sobrevivente: inexistindo sociedade conjugal, 100% (cem por cento) aos herdeiros legais, em partes iguais;

d2) 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge sobrevivente e 50% (cinquenta por cento) aos herdeiros legais, em partes iguais; inexistindo sociedade conjugal, 100% (cem por cento) aos herdeiros legais, em partes iguais;

d3) Herdeiros legais;

admitindo-se a cada um dos segurados alterar, em relação a êle próprio, a cláusula beneficiária, desde que dirija solicitação, por escrito, à Sociedade Seguradora;

e) a retenção, por pessoa e por garantia (Morte e Invalidez Permanente), deverá ser de 50% (cinquenta por cento) da retenção normal.

Atenciosas saudações

Jorge do Marco Passos
Diretor do Departamento Técnico

- x -



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

CAIXA POSTAL 1.440 - ZC-001 - END. TEL. IRBRAS - RIO

RIO DE JANEIRO - GB

Em 13 de fevereiro de 1969
Circular I-01/69

INCÊNDIO

Ref.: - Normas para Cessões e Retrocessões Incêndio

Comunico-vos que o Conselho Técnico deste Instituto, em sessão de 4/2/69, resolveu introduzir, nas Normas para Cessões e Retrocessões Incêndio, as alterações abaixo indicadas, as quais vigorarão para as apólices emitidas a partir de 1/4/69.

Cláusula 1ª - Cessões ao IRB

1. As Sociedades Seguradoras que operam no Ramo Incêndio, em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, serão resseguradas pela IRB de conformidade com estas Normas.

1.1 - As cessões de resseguro serão decorrentes das coberturas de Excedente de Responsabilidade e de Catástrofe.

Cláusula 2ª - Riscos cobertos

1. As cessões de resseguro abrangerão todos os riscos seguráveis previstos na "Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil" e nas "Condições Gerais da Apólice" aprovadas pelos órgãos competentes.

1.1 - Enquanto não forem aprovadas pelos órgãos competentes as condições e taxas mínimas para as garantias, cláusulas e riscos não tarifados, servirão de base as que foram estabelecidas pelo IRB, ao qual devem ser solicitadas com a antecedência necessária.

2. A aceitação, para efeito de resseguro, de riscos excluídos ou não previstos na Tarifa e nas Condições Gerais referidas no item 1 dependerá de consulta prévia ao IRB, em cada caso concreto.

3. O IRB se reserva o direito de, a qualquer tempo, recusar, parcial ou totalmente, o resseguro de determinados riscos ou garantias.

Cláusula 5ª - Condições da cobertura

1. A cobertura de Excedente de Responsabilidade garante as importâncias que excederem os limites técnicos das Sociedades em cada apólice-risco ou em cada risco isolado, de conformidade com estas Normas e com as Instruções em vigor.

1.1 - Apólice-risco é o item ou o conjunto de itens de uma apólice que se refiram a um mesmo risco isolado.

1.11 - O conceito de risco isolado, para os fins destas Normas, é o definido pela Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, salvo nos casos expressamente previstos nas Instruções em vigor.

Circ. I-01/69 - 2

2. Os riscos, para fins de cessão de resseguro de excedente de responsabilidade, dividem-se em riscos comuns e riscos vultosos.
 - 2.1 - Riscos comuns são os riscos isolados de importância segura inferior a NC\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros novos).
 - 2.2 - Riscos vultosos são os riscos isolados de importância segura igual ou superior a NC\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros novos).
3. Em caso de sinistro, observar-se-á o seguinte critério:
 - 3.1 - Se se tratar de riscos comuns, a participação do resseguro nas indenizações, despesas e salvados observará a relação existente, em cada apólice risco sinistrada, entre a importância correspondente ao excesso da retenção e a respectiva importância segurada pela mesma apólice-risco.
 - 3.2 - Se se tratar de riscos vultosos, a participação do resseguro nas indenizações, despesas e salvados observará a relação existente, em cada risco isolado, entre o total ressegurado e o total segurado de todas as apólices emitidas para o risco.
4. Pela cobertura de excedente de responsabilidade, no caso de riscos comuns, as Sociedades pagarão ao IRB uma percentagem da sua receita, calculada de acordo com a cláusula 9ª.
 - 4.1 - Essa percentagem será aplicada aos prêmios de seguros diretos das apólices de riscos comuns, líquidos de cancelamentos e restituições.
5. Pela cobertura de excedente de responsabilidade, no caso de riscos vultosos, as Sociedades pagarão ao IRB o prêmio que corresponder à relação existente entre a importância ressegurada e a importância segurada em cada risco isolado.
 - 5.1 - As Sociedades líderes dos seguros de riscos vultosos poderão efetuar o resseguro integral dos mesmos.
 - 5.11 - A faculdade indicada no subitem 5.1 poderá ser estendida ao resseguro dos riscos comuns cobertos por apólice que abranger risco vultoso.
 - 5.12 - As opções indicadas nos subitens 5.1 e 5.11 deverão constar expressamente da apólice e obrigarão todas as cosseguradoras.
 - 5.13 - No caso de resseguro integral, as Sociedades reterão 2% dos prêmios.

Cláusula 6ª - Retenção das Sociedades

1. A retenção das Sociedades será a decorrente do produto do Fator de Retenção (F.R.) por elas escolhido pelos números índices da tabela padrão (anexo 1).

Circ. I-01/69 - 3

1.1 - O Fator de Retenção será calculado, anualmente, pelo IRB, pela seguinte fórmula:

$$FR = \left(M + \frac{Q}{200} + \frac{\lambda}{250} \right) \cdot \frac{LO}{300}, \text{ onde}$$

$$M = \frac{400A + 48000}{A + 4000}$$

A = Ativo Líquido fixado pela SUSEP

$$Q = \frac{1974P}{93P + 95R}, \text{ na qual}$$

P = Total de prêmios de seguros diretos da Sociedade nos dez últimos exercícios.

R = Risco da carteira incêndio, calculado de acordo com o critério indicado na "Revista do IRB" nº 74 (coluna 107 e seguintes)

$$\lambda = \frac{60r}{r + 1}, \text{ em que}$$

$$r = 1 - \frac{S}{P'}$$

S = Total relativo a sinistros (resseguro) no último triênio, cuja apuração assim é obtida:

total de recuperações efetuadas no exercício + reservas constituídas no fim do exercício - reservas constituídas no fim do exercício anterior.

P' = Total de prêmios cedidos pela Companhia no último triênio (excedente de responsabilidade + catástrofe)

LO = Limite de Operações fixado pela SUSEP

1.2 - O Fator de Retenção escolhido pela Sociedade não poderá ser superior ao calculado pelo IRB.

Cláusula 7ª - Resseguro automático

1. Considera-se "Resseguro automático" todo resseguro sobre responsabilidades aceitas pelas Sociedades desde que a importância total segurada ou segurável de todos os prédios e conteúdos compreendidos no risco isolado, em todas as seguradoras (quer em resseguro, quer em diversos seguros simples) seja inferior a NG\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos).

Cláusula 9ª - Taxa de Cobertura de Excedente de Responsabilidade de Riscos Comuns

Circ. I-01/69 - 4

1. As taxas de Cobertura de Excedente de Responsabilidade a que se refere o item 4 da cláusula 5ª destas Normas serão calculadas pela fórmula:

$$P = 1 - \frac{K.FR_1}{\bar{I}_1}$$

em que:

- 1.1 - "K" é o índice médio de retenção da Sociedade, obtido pela seguinte expressão:

$$K = \frac{\bar{I} (1 - N)}{FR}$$

na qual

- 1.11 - " \bar{I} " é a importância média por apólices de riscos comuns no exercício anterior;

- 1.12 - "N" é um fator, calculado em função da composição da carteira de resseguro da Sociedade, pela seguinte fórmula:

$$N = \frac{1000 (Pe + Pc) - 15 Pd}{985Pd} \times 100$$

na qual

Pe = Total de prêmios de excedente de responsabilidade no exercício anterior;

Pc = Total de prêmios da cobertura de catástrofe no exercício anterior;

Pd = Total de prêmios de seguros diretos no exercício anterior;

- 1.13 - "FR" é o fator de retenção que vigorou no exercício anterior.

- 1.14 - O valor de "K" será limitado ao máximo de 90 e ao mínimo de 0,75 do valor que houver vigorado no exercício anterior.

- 1.2 - "FR₁" é o fator de retenção em vigor no mês de cessão.

- 1.3 - " \bar{I}_1 " é a importância segurada média por apólice no mês de cessão.

- 1.31 - Quando a importância segurada por uma apólice for superior ao dobro do produto $K.FR_1$, o número de apólices a considerar para a determinação do \bar{I}_1 será o quociente da divisão da importância segurada pelo produto $2K.FR_1$, arredondando-se para a unidade qualquer fração igual ou superior a 0,5.

- 1.32 - Não serão computadas, para o cálculo de \bar{I}_1 , as apólices com responsabilidades inferiores a $0,25 K.FR_1$, limitado esse valor ao máximo de NC\$ 3.000,00.

2. A percentagem calculada pela fórmula acima será aplicada sobre a receita de prêmios de riscos comuns, líquida de cancelamentos e restituições, constituindo o montante assim apurado o prêmio a ser concedido, mensalmente, ao IRB.
3. O prêmio mensal calculado conforme o disposto nesta cláusula poderá ser reajustado na base do cálculo exato dos excedentes de responsabilidade por apólice-risco.
 - 3.1 - No início de cada exercício, as Sociedades deverão comunicar ao IRB seu propósito de efetuar ou não o reajustamento de prêmio de resseguro cedido sob forma percentual.
 - 3.1.1 - Tal pronunciamento será válido para todo o exercício (abril de um ano a março do ano seguinte), sem possibilidade de alteração durante o período. Assim, as Sociedades que optarem pela negativa em hipótese alguma poderão efetuar o reajustamento. As Sociedades que responderem afirmativamente em hipótese alguma poderão deixar de enviar os demonstrativos de reajustamento, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se à multa de mora de 5%, por mês de atraso, do prêmio total ressegurado. Obrigam-se, ainda, tais Sociedades a enviar ao IRB, em anexo as remessas de reajustamento, cópias de todas as apólices emitidas no mês.

Cláusula 10ª - Prêmio da cobertura

- 2.2 - Fica excluído do pagamento acima o total dos prêmios referentes às coberturas de Excedente de Responsabilidade (Riscos Comuns e Riscos Vultosos)

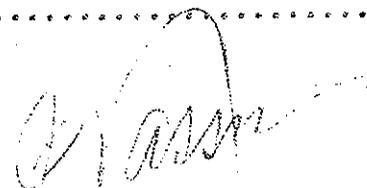
Cláusula 11ª - Limite de Catástrofe

- 2.1 - O Limite de Catástrofe será, no máximo, igual ao Limite de Operações, não podendo, ainda, ser:
 - a) inferior ao valor de "x"
 - b) superior ao produto do fator de retenção em vigor na data da ocorrência do sinistro pelo índice 100 da tabela padrão.

Cláusula 14ª - Taxa da cobertura de catástrofe

- 1.1 - "N", apenas na fórmula acima, não poderá ser superior a 40.

Atenciosas saudações.


Jorge do Marco Passos
Diretor Técnico

Proc. 01293/69

Critério referido na Circular nº I-01/69 do I.R.B. - "Revista do I.R.B. nº 74".

107

108

Novo critério para o cálculo dos fatores de retenção-incêndio

O CRITÉRIO aprovado em 1948 para a determinação dos fatores de retenção-incêndio visava apresentar, na prática, resultados pouco satisfatórios.

Testaremos neste artigo descrever o novo critério, de u'a maneira simples a fim de que todas as sociedades possam, elas mesmas, calcular os respectivos fatores de retenção-incêndio com base, somente, nos elementos de seus próprios balanços.

Atendendo a este fato a Divisão de Estudos e Pesquisas do I.R.B. estudou novo critério que atendesse melhor a situação real do mercado e sobretudo que permitisse um cálculo rápido dos fatores de retenção com base exclusivamente nos dados e resultados dos balanços das sociedades. Este método foi aprovado pelo Conselho Técnico, até que seja submetido ao seu exame novo critério mais objetivo, e já serviu de base para a determinação dos F.R.I. estabelecidos para vigorar a partir de 1.º de julho ditans.

João José de Souza Mendes
Chefe do Gabinete de Estudos e Pesquisas
do I.R.B.

A fórmula que permite chegar ao fator de retenção é

$$F_r = \mu + \theta - \lambda$$

a qual nos indica que para a obtenção do F. R. devemos somar o elemento μ com o elemento θ e dessa soma tirarmos o valor de λ .

Que representam, porém, μ , θ e λ ? Podemos dizer de u'a maneira geral que são três índices: o primeiro de potencialidade econômico-financeira, o segundo de qualidade da carteira incêndio e o terceiro como elemento de equilíbrio e de ajustamento entre a situação criada com a adoção do critério anterior e o atualmente em vigor.

Os três elementos da fórmula assim definidos são por base outros três valores fundamentais: o ativo líquido de cálculo (A), os prêmios auferidos pela

carteira incêndio (P) e o risco da carteira (R).

O ativo líquido de cálculo (A) mereceu por parte dos órgãos técnicos do Instituto um apurado estudo.

O critério antigo baseava-se no ativo líquido calculado de acordo com o Decreto-lei n.º 2.663. A lei estabelece um critério para a apuração do ativo líquido, tendo em vista exclusivamente a determinação dos limites máximos de retenção em «sum riscos», chamados limites legais.

Para a fixação, porém, da retenção da sociedade, não há portanto, nenhuma obrigação legal de se tomar como base os valores permitidos em lei. É justo mesmo que o ativo para os efeitos em mira, tenha uma conceituação mais genérica e mais compatível com a técnica contábil e a estrutura económica das sociedades de seguros.

O critério legal restringe muito o ativo, estabelecendo, ainda, três tipos de dedução de valores passivos: «Reserva para oscilação de títulos», «Reserva para assistências a liquidar» e «Total de Dividas para com terceiros».

Os autores que se têm ocupado com o assunto estabelecem um critério muito mais amplo. Assim por exemplo, F. Caetano Dias determina o ativo líquido

subtraindo simplesmente do total do ativo o passivo exigível.

Tendo em vista esse aspecto da questão ficou estabelecido que para servir de base ao cálculo dos fatores de retenção seria adotado um ativo líquido de cálculo diferente do ativo líquido legal.

Assim o nosso A fica determinado subtraindo-se do total do ativo as contas: «Reserva para oscilação de títulos», «Fundo para depreciação de móveis», e ainda as reservas exigíveis e o passivo exigível. No passivo exigível não são levadas em consideração as contas: «Acionistas c/Aumento de Capital» e «Casa Matriz».

As contas de compensação não entram, logicamente, no cômputo de nosso (A).

O segundo elemento fundamental que serve de base para o cálculo dos índices μ , σ e λ é (P), que representa o total de prêmios de seguros diretos da sociedade nos últimos 10 anos.

O terceiro elemento (R) que serviu de base para o novo critério foi o risco da carteira incêndio. Esse risco é facilmente determinado em face do resultado apresentado pelo sociedade nos últimos 10 anos. Para tanto deve-se organizar um quadro no qual as três primeiras

111

113

114

Vamos supor que o ativo líquido de cálculo tenha o seguinte valor:

$$A = 15.825$$

Calculados os três elementos fundamentais, vamos agora estabelecer os valores de μ , θ e λ para chegarmos ao fator de retenção.

O índice μ que é uma das parcelas da fórmula que vai fornecer os P-R varia de acordo com (P), (R) e (A). Sua fórmula é a seguinte:

$$\mu = \frac{594 a}{17 a + 585 000}$$

na qual

$$a = \frac{P-R}{P} \times A$$

assim sendo, devemos calcular em primeiro lugar o valor de a .

No nosso exemplo esse cálculo é simplíssimo:

$$a = \frac{49.552 - 2.959}{49.552} \times 15.825$$

ou em números redondos $a = 14.876$.

Obtido o valor de a , fica imediatamente determinado.

$$\mu = \frac{594 \times 14.876}{17 \times 14.876 + 585 000}$$

ou $\mu = 10.546$.

O índice θ varia somente em função de (P) e (R) sendo dado pela fórmula

$$\theta = \frac{564 P}{93 P + 95 R}$$

Substituindo-se os valores de (P) e (R) fornecido pelo quadro que organizamos teremos

$$\theta = \frac{564 \times 49.552}{93 \times 49.552 + 95 \times 2.959}$$

ou $\theta = 5.716$

O último componente de nossa fórmula, ou seja λ , que definimos como um índice de equilíbrio e normalização, é função exclusiva de (P) e (R). Seu valor é dado pela expressão:

$$\lambda = 21 (K^2 - 0,3 K^2 - 0,73 K + 0,315)$$

na qual

$$K = \frac{P-R}{P}$$

e no nosso exemplo:

$$K = \frac{49.552 - 2.959}{49.552} = 0,94$$

Fazendo os cálculos achamos:

$$\lambda = 4,074$$

Finalmente para obtermos o fator de retenção incêndio da sociedade que idealizamos devemos aplicar a fórmula

$$Fr = \mu + \theta + \lambda$$

e vamos obter

$$Fr = 10,546 + 5,716 + 4,074$$

que nos fornece em número inteiro:

$$Fr = 12$$

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº. 110

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 99, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 4 de fevereiro de 1969, tendo em vista as disposições do artigo 28, do Decreto-lei nº 73, de 28 de novembro de 1966,

R E S O L V E U:

A alínea "c", do item II, da Resolução nº 92, de 26 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) ações, ou debêntures conversíveis em ações, de sociedades de capital aberto, negociáveis em Bôlsas de Valores e cuja cotação média anual, nos últimos 3 (três) anos, não tenha sido inferior a 70% (setenta por cento) do valor nominal; ou ações novas, ou debêntures conversíveis em ações, emitidas por empresas destinadas à exploração de indústrias básicas ou a elas equiparadas por lei, registradas especificamente para esse fim no Banco Central do Brasil".

RIO DE JANEIRO, 13 de fevereiro de 1969

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANTECIPAÇÃO DE PARCELAS DO IMPÔSTO DE RENDA EM DUODÉCIMOS.

Ainda uma vez, voltamos ao assunto tratado em nossas Circulares DJ-74/67 e DJ-51/68, para observar que, conforme foi amplamente divulgado pelos jornais dêste Estado, o Ministro da Fazenda, através de portaria, houve por bem alterar a sistemática do recolhimento da citada antecipação.

Assim, a partir dêste exercício, o cálculo da porcentagem aplicável deverá considerar, não o impôsto pago, mas sim o impôsto devido no exercício anterior, isto é, o montante dêsse tributo, antes das deduções destinadas à SUDENE, SUDAM, SUDEPE, REFLORESTAMENTO, EMBRATUR e DECRETO-LEI nº. 157.

Fica, portanto, alterada a fórmula anteriormente por nós divulgada, através da Circular DJ-51/68, a qual passa a ser a seguinte:

$$\frac{1}{12} \times \frac{100 \cdot \text{impôsto devido no exerc. anterior}}{\text{receita bruta do período base do mesmo exercício}} = y\%$$

$$y\% \times \left[\begin{array}{l} \text{receita bruta verificada no período} \\ \text{base p/lançamento do impôsto no exer} \\ \text{cício correspondente a essa antecipa} \\ \text{ção} \end{array} \right] = \text{parcela mensal da antecipação}$$

Essa parcela mensal de antecipação deverá ser recolhida, integral ou parcialmente, a título de adiantamento do impôsto de renda a pagar no respectivo exercício, conforme as indicações abaixo:

- 1.- integralmente, se o contribuinte deixar para a oportunidade da apresentação de sua declaração de rendimentos a efetivação das deduções relativas a investimentos contemplados com estímulos fiscais;

1.1.- nêsse caso, aludidos investimentos não poderão ultrapas
sar ao saldo do impôsto a pagar, apurado na respectiva
declaração de rendimentos;

2.- parcialmente, isto é, com as deduções, nas porcentagens legal
mente permitidas, a incentivos fiscais (SUDENE, SUDAM, DECRE-
TO-LEI 157 etc.).

2.1.- nêsse caso, o contribuinte deverá até a data de venci-
mento do prazo para pagamento da aludida parcela mensal
de antecipação, recolher, também, aos órgãos recebedo -
res competentes, os valores correspondentes a tais
deduções.

Esses os esclarecimentos que julgamos oportuno re-
lembrar a V.Sas.

Saudações,

a) Hélio Ramos Domingues

- x -

DEPARTAMENTO JURÍDICO

INFORMAÇÕES ÀS EMPRESAS - DIREITO DO
TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. - NOTÍCIAS TRABALHISTAS

1.1. - CRÊCHES - NOVA PORTARIA.

1.2. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -
NÔVO DECRETO-LEI.

1.3. - DÉBITOS SALARIAIS - PORTARIA
DA REGULAMENTAÇÃO.

1.4. - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PRO-
FISSIONAIS LIBERAIS - ARTI -
GO 585, DA C.L.T.

1.5. - REGISTRO DE EMPREGADOS -
NÔVO MODELO DE LIVRO OU FI-
CHA.

2. - PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 2.1. - CARC - CÓPIA AUTENTICADA DE REGISTROS CONTÁBEIS - PRAZO DE ENTREGA.
- 2.2. - SALÁRIO-FAMÍLIA - FILHOS INVÁLIDOS DE QUALQUER IDADE.
- 2.3. - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO - PRAZO PARA RENOVAÇÃO.
- 2.4. - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO ÀS EMPRESAS QUANDO NÃO FÔR DEVIDA A GRATIFICAÇÃO DE NATAL.
- 2.5. - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO NO INPS - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELOS SALÁRIOS DO ACIDENTADO NOS 15 PRIMEIROS DIAS SEGUINTE AO ACIDENTE.

* * *

1.1. - CRECHES - NOVA PORTARIA

- 1.1.1. - Qualquer estabelecimento da empresa, em que trabalhem; pelo menos 30 mulheres, com mais de 16 anos de idade, deverá ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob sua vigilância e assistência, seus filhos no período da amamentação.
- 1.1.2. - Todavia, essa exigência legal (art. 379, § 1º, da C.L.T.) poderá ser cumprida através de creches mantidas diretamente pela própria empresa ou mediante convênios com entidades públicas ou privadas.
- 1.1.3. - A fim de regulamentar referida obrigação, que na prática apresenta sérios problemas, o Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho baixou portaria nº 1, de 15.1.1969 (D.O.U. 24.1.1969).
- 1.1.4. - Para as empresas que preferirem dar cumprimento ao dispositivo legal supra mencionado, dotando seus estabelecimentos de local apropriado para a guarda e amamentação dos filhos de suas empregadas, a Portaria citada resolve plenamente a questão, porquanto estabelece de modo claro, os requisitos e demais exigências do local.
- 1.1.5. - No entanto, para as empresas que optarem pelo convênio com creches, a situação ainda não ficou suficientemente regulada. Prova disso está no item II, do artigo 2º da própria Portaria nº 1, o qual deixa à autoridade regional competente a faculdade de exigir que as empresas celebrem convênio com outras creches, quando inexisterem creches distritais ou próximas ao estabelecimento.

- 1.1.6. - À vista do exposto, sugerimos que todo Chefe do Pessoal estude, desde logo, a situação de cada estabelecimento de sua empresa, a fim de dar atendimento à Portaria em causa.
- 1.1.7. - Nesta Capital, para convênio com creches não mantidas pela própria empresa, é oportuno um contato com a Delegacia Regional do Trabalho à Rua Martins Fontes, 109, de vez que essa Administração Regional, por certo, deverá expedir instruções sobre a matéria, porquanto a portaria do Ministro do Trabalho não resolve, como já se disse acima, plenamente os problemas que surgirão.

1.2. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÔVO DECRETO-LEI.

- 1.2.1. - Têm nova disciplina a insalubridade e a periculosidade, quando forem causa de reclamação trabalhista (Decreto-lei nº 389, de 26/12/68, republicado, por ter saído com incorreções, no Diário Oficial da União, de 21/1/69).
- 1.2.2. - A insalubridade será apurada por médico e a periculosidade, por engenheiro, habilitados em questões de higiene e segurança do trabalho e designados pelo Juiz da causa.
- 1.2.3. - Esses peritos caracterizarão e classificarão a insalubridade e a periculosidade, para fins de pagamento dos adicionais respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
- 1.2.4. - O novo decreto-lei estabelece ainda que os adicionais somente serão devidos a partir da data em que o empregado apresentar sua reclamação na Justiça do Trabalho.
- 1.2.5. - O decreto-lei em causa entrou em vigor na data de sua republicação (22/1/69) e aplica-se aos processos anteriores e ainda não executados.

* * *

1.3. - DÉBITOS SALARIAIS - PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO.

- 1.3.1. - Em Circular anterior (DJ-53/68, de 23/12/68), de nos conhecimento às empresas das consequências do atraso no pagamento dos salários, objeto do Decreto-lei nº 386, de 19/12/68.
- 1.3.2. - Agora, cumpre-nos informar, apenas ligeiramente, sobre a Portaria nº 3.035, de 15/1/69 (D.O.U. de 23/1/69, pág. 327), baixada pelo Ministro do Trabalho, com vistas à regulamentação da matéria.
- 1.3.3. - O processo será iniciado por denúncia do empregado ou do sindicato da categoria profissional, cabendo à Delegacia Regional do Trabalho dar andamento e encaminhar os autos para a decisão do Ministro do Trabalho. Da decisão ministerial caberá recurso para o próprio Ministro.
- 1.3.4. - Com base no despacho ministerial que concluir pe-

la mora salarial, Delegado Regional do Trabalho aplicará à empresa multa variável de 10 a 50% do débito salarial, sem prejuízo da ação penal cabível contra os Diretores, Socios, Gerentes, Membros do Conselho Fiscal ou Consultivo, Titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes.

* * *

1.4. - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PROFISSIONAIS LIBERAIS - ARTIGO 585, DA C.L.T.

- 1.4.1. - As empresas que tiverem profissionais liberais em seu corpo de funcionários, deverão alertá-los no tocante ao prazo de recolhimento de sua contribuição sindical, a ser efetuado pelo próprio interessado, até o último dia deste mes de fevereiro.
- 1.4.2. - Se não o fizerem, isto é, se não optarem pelo recolhimento como profissionais liberais, estarão sujeitos ao desconto da contribuição sindical comum a todos os demais empregados, na base de 1/30 do salário mensal, a ser deduzida obrigatoriamente pelo próprio empregador da remuneração do mês de março próximo.
- 1.4.3. - Para os advogados que mantêm vínculo empregatício, basta exigir o comprovante do pagamento da anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil referente ao corrente ano (Lei nº 4.215/63, artigo 143).
- 1.4.4. - Para os economistas, por exemplo, neste ano a contribuição sindical será de apenas NCr\$ 12,00, a ser recolhida ao Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo, até o fim do mês.
- 1.4.5. - Os contabilistas (contadores, guarda-livros e técnicos em contabilidade) também poderão optar pelo recolhimento da contribuição sindical à sua entidade de classe - Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - eis que estão eles enquadrados no 11º Grupo das Profissões Liberais, de acordo com o Decreto-lei nº 2.381, de 9/7/40 e art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 1.4.6. - Engenheiros, médicos, técnicos em administração e outros profissionais liberais também poderão optar pelo recolhimento da contribuição sindical à respectiva entidade de classe.
- 1.4.7. - Esclarecemos, por fim, que para optar é necessário que o profissional liberal exerça, no emprego, funções idênticas à de sua profissão.

* * *

1.5. - REGISTRO DE EMPREGADOS - NÔVO MODELO DE LIVRO OU FICHA. (VER CIRCULAR DJ-27/68, DE 27/05/68).

- 1.5.1. - A partir de 16/5/69, nenhuma empresa poderá utilizar-se dos antigos modelos de livro ou fichas de registro de empregados, sob pena de não conseguir autenticação desses impressos junto à Delegacia Re

gional do Trabalho.

- 1.5.2. - As características do novo modelo, bem assim todas as instruções necessárias à autenticação foram objeto de nossa Circular DJ-27/68, de 27/05/68, cujo conteúdo sentimos na obrigação de ir lembrando aos Chefes de Pessoal desde já.

* * *

2. - PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1. - CARC - CÓPIA AUTENTICADA DE REGISTROS CONTÁBEIS - PRAZO DE ENTREGA.

- 2.1.1. - Toda empresa que tenha encerrado o balanço anual em dezembro último está obrigada a entregar, até 28/2/69, ao órgão arrecadador do INPS, Cópia Autenticada dos Registros Contábeis (CARC), registros e ses relativos ao montante, mês a mês, das importâncias devidas e pagas à Previdência Social.
- 2.1.2. - A exigência não é nova. Dela tratamos em nossa Circular DJ-09/68, de 16/01/68, à qual nos reportamos.
- 2.1.3. - Pela atualidade da matéria, é oportuno recordar que:
- 2.1.3.1. - A CARC é formalizada em impresso próprio, a venda nas papelarias especializadas, preenchido em 2 vias, sem emendas ou rasuras, e assinado pelo representante legal da empresa.
- 2.1.3.2. - A 1ª via da CARC servirá de comprovante para a empresa, devendo ser arquivada junto às folhas ou recibos de pagamento de salários, para exame da Fiscalização.
- 2.1.3.3. - A falta de apresentação da CARC sujeitará a empresa à multa de 1 a 10 salários mínimos.
- 2.1.3.4. - Se a CARC for preenchida de modo deficiente, poderá o INPS, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inscrever de ofício as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo da empresa o ônus da prova em contrário.
- 2.1.3.5. - Constitui crime de sonegação fiscal: "Deixar de lançar cada mês, nos títulos próprios da escrituração mercantil, o montante das quantias descontadas dos empregados e o da correspondente contribuição da empresa." (art. 347, inciso b, do Decreto nº 60.501, de 14/3/67).
- 2.1.4. - Para finalizar, recordamos que a CARC deve ser entregue ANUALMENTE ao órgão arrecadador do INPS, por ocasião do recolhimento relativo ao mês seguinte do balanço (art. 178, item II, inciso "c", do Decreto

nº 60.501, de 14/3/67).

2.1.4.1. - Isto quer dizer: balanço encerrado em dezembro, entrega da CARC em fevereiro; balanço em janeiro, entrega da CARC em março assim sucessivamente.....

2.2. - SALÁRIO-FAMÍLIA - FILHOS INVÁLIDOS DE QUALQUER IDADE.

2.2.1. - A Lei nº 5.559, de 11/12/68, mas que somente em - trou em vigor a partir de 1/02/69, estendeu o benefício do salário-família aos filhos inválidos de qualquer idade.

2.2.2. - Assim sendo, deve a empresa dar ciência dessa inovação legal aos seus empregados, a fim de que estes, em havendo filhos inválidos de qualquer idade, se habilitem para o recebimento do salário-família respectivo.

2.2.3. - Todavia, a lei é simplesmente omissa quanto à comprovação do estado de invalidez do filho.

2.2.4. - Provavelmente sairá regulamentação a respeito. Nesse ínterim, acreditamos que um atestado, passado de preferência por médico da empresa, poderá constituir-se em documento hábil para a inclusão do filho inválido para fins de percepção do benefício criado pela nova lei.

2.2.5. - Quanto ao mais, rege-se o benefício em causa pelas mesmas normas reguladoras do salário-família.

2.3. - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO (CRS) - PRAZO PARA RENOVAÇÃO.

2.3.1. - Até 28/02/69 toda empresa deverá obter o CRS para o exercício de 1969, eis que o atualmente em vigor perde sua validade a partir de 1/03/69.

2.3.2. - Nesta oportunidade, é importante recordar que o CRS é exigido para diversos fins, tais como:

2.3.2.1. - Licenciamento anual de veículos das empresas;

2.3.2.2. - Licenciamento, inscrição ou registro anual referente à atividade da empresa;

2.3.2.3. - Obtenção de financiamentos, empréstimos e ajuda financeira; recebimento de parcelas dos mesmos de órgãos do poder público, inclusive dos estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, entidades de economia mista, etc.;

2.3.2.4. - Assinatura de contratos, convênios com repartições, autarquias e outras entidades;

2.3.2.5. - Participação em concorrências públicas e ainda para quaisquer atos de averação de construção ou incorporação, arquivamento ou transcrições nos Regis -

tros do Comércio (Junta Comercial) ou de Títulos e Documentos.

2.4. - CONTRIBUIÇÕES SOBRE O 13º SALÁRIO - RESTITUIÇÃO ÀS EMPRESAS QUANDO NÃO FOR DEVIDA A GRATIFICAÇÃO DE NATAL.

- 2.4.1. - O empregador é obrigado a adiantar ao INPS a título de contribuição sobre o 13º salário a ser pago em dezembro ou no mês da rescisão do contrato de trabalho - 1,2% sobre o salário-de-contribuição de cada empregado.
- 2.4.2. - Nesse adiantamento estão compreendidas, em parcelas iguais, a contribuição do empregado (0,6%) e a do empregador (0,6%).
- 2.4.3. - Acontece, todavia, que o empregado dispensado por justa causa não faz jus ao 13º salário, razão pela qual, não há falar-se, obviamente, em contribuição ao INPS no caso referido.
- 2.4.4. - No entanto, o INPS a essa altura certamente já recebeu as antecipações mensais que a empresa é obrigada a recolher juntamente com a contribuição do mês.
- 2.4.5. - Assim sendo, nada mais justo do que devolver à empresa a contribuição que, recolhida antecipadamente, não teve, entretanto, causa.
- 2.4.6. - Solicitação nesse sentido foi encaminhada pela Associação Comercial de São Paulo e acaba de ser atendida pelo Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, através da Resolução nº 13/69 (Diário do Comércio de 30/01/69) que decidiu:
 - 2.4.6.1. - Recomendar ao INPS que restitua à empresa a totalidade da dupla contribuição recolhida mensalmente por antecipação, nos casos em que o empregado, comprovadamente, deixe de fazer jus ao 13º salário.
 - 2.4.6.2. - Recomendar ao INPS que estude uma forma expedita de proceder a essas restituições, se possível, através de compensação.
- 2.4.7. - Como se verifica a matéria já foi decidida. Espera-se apenas regulamentação quanto à forma de devolver a contribuição em causa.
- 2.4.8. - Convém, pois, que a Seção Pessoal comece já a levantar os casos de restituição, reunindo a documentação comprobatória da justa causa.

2.5. - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO NO INPS - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELOS SALÁRIOS DO ACIDENTADO NOS 15 PRIMEIROS DIAS SEGUINTE AO ACIDENTE.

- 2.5.1. - O salário integral do empregado correspondente ao dia em que sofreu "acidente do trabalho" é devido pela empresa.

- 2.5.2. - A mesma responsabilidade incumbirá ao empregador no tocante aos salários dos 15 primeiros dias que se seguirem ao do acidente, porquanto o benefício por incapacidade somente será devido pelo INPS a partir do dia 16º seguinte ao do acidente. (Lei nº 5.316, de 14/9/67)
- 2.5.3. - Entretanto, poderá a empresa optar pelo pagamento somente do salário integral do dia do acidente, ficando a cargo do INPS prestar o benefício por incapacidade a contar do primeiro dia seguinte.
- 2.5.4. - Essa opção deverá ser comunicada por escrito ao INPS que, em consequência, aumentará em 25% a taxa de seguro. Trata-se de verdadeiro adicional de risco.
- 2.5.5. - Para formalizar essa opção a empresa deverá entrar em contato com o Grupo de Trabalho que trata do Seguro de Acidentes do Trabalho, instalado no prédio do ex-IAPC localizado no Viaduto Santa Efigênia nº 266 - 5º andar, nesta Capital.

Atenciosamente,

a) Luiz José Locchi

- x -

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reunião do dia 07.02.69.

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores aos seguintes segurados:-

-BOAIANAIN S/A. COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ALCOOL - RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 400 - OSASCO -SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os edifícios marcados na planta com os nºs. 1 e 3, pelo período de cinco anos, a contar de ... 10.01.69, bem como decidiu recomendar a sociedade que proceda ao acerto da taxa do seguro do edifício marcado com o nº 1 (rubrica 010-41, ocupação "06").

-DIAMANTES INDUSTRIAIS CHRISTENSEN RODER DO BRASIL S/A.- AV. DR. GENTIL DE MOURA, 546.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para o 1º e 3º pavimentos do edifício nº 1, pelo prazo de 04.02.69 até 03.10.73.

-FIAÇÃO AMPARO S/A.-R. GUSTAVO DE SOUZA, 108 e 136-AMPARO-SP.

A CSI-LC deste Sindicato de liberou que, de acordo com o disposto na Circular 19 da Sussep, fica prorrogado por mais dois anos o prazo da concessão anterior, como segue:

EXTINTORES: 15.05.67 à 15.5.69

HIDRANTES: 10.10.67 à 10.10.69

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional sobre tramitação de processos:-

-ANTONIO LUNARDELLI E/OU OUTROS APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL.

Carta FENASEG-317/69, de

30.1.69: Aprovou a decisão desta CSI-LC, negando autorização para renovação da apólice ajustável nº 449.769.

-S/A.FRIGORÍFICO ANGLO.-TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-341/69, de 31.1.69: Solicita que procedam à classificação nas rubricas de TSIB e a descrição dos isolamentos dos riscos do estabelecimento em referência.

-FÁBRICAS GERMADE S/A. E RAYMOND EMILE DUCHENE.-TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-232/69, de 27.1.68: Comunica que o IRB aprovou parecer do seu relator no sentido de que seja negada tarifação individual aos locais 1/10, 12 e 14 da planta - incêndio do conjunto industrial em referência.

-EUCATEX TÉRMICO E ACÚSTICO.-

Carta FENASEG-244/69, de 27.1.69: Comunica que o IRB informa que, por decisão de seu Conselho Técnico, entende que o uso do material Eucatex como fôrro falso, para fins acústicos, térmicos ou de iluminação não prejudica a classe 1 de construção, ainda que não aplicado imediatamente sob tetos de concreto ou laje pré-moldada.

-GRANDES IND. MINETTI GAMBA LIMITADA.-RUA BORGES DE FIGUEIRE DO Nº 510 - SP.

Carta FENASEG-291/69, de 28.1.69: Comunica que o IRB concorda com o parecer do relator da CTSILC opinando pela suspensão, a partir de 14.10.68, do desconto de 60% (sessenta por cento) aos locais 56, 56A, 57, 61, 61A, 62 e 62B, uma vez que as instalações 3 e 4 foram desmontadas, segundo quesitos 49 e 51 do relatório de inspeção tri

mestral da Resmat Ltda.-

-LANAPAR S/A. IND. E COM. DE
MATÉRIAS PRIMAS.-TARIFAÇÃO IN-
DIVIDUAL.-

Carta FENASEG-293/69, de
28.1.69: Comunica que a Susep
informa que o período de vigên-
cia da tarifaçãõ individual on-
cedida para o segurado acima é
de 29.5.67 até 29.5.72.

-FIDELIDADE S/A.EMPRESA DE AR -
MAZENS GERAIS - RUA AMÉRICO RA
SILIENSE Nº 1 - SÃO CAETANO DO
SUL - RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO N
DIVIDUAL.

Carta FENASEG-247/69, de
27.1.69: Comunica que o IRB
informa estar em vigor a tari-
fação individual aprovada con-
forme ofício ATSC nº 436, de
28.5.65, do ex-DNSPC e repre-
sentada pela melhoria de duas u-
nidades na classe de ocupação,
de 08 para 06, aos riscos nºs.
7,11,18,25,32,33 (rubrica ...
012.52) e 28 (rubrica 012.41) e
de uma unidade, de 07 para 06,
ao risco nº 15 (rubrica 012.51)
do conjunto industrial em refe-
rência, de acõrdo com a letra
d do item 19 da Circular 19, de
4.6.68, da Susep.

-CIA. RHODOSÁ DE RAION S/A.-SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS - DEPARTAMENTO
"ACRILICO".

Carta FENASEG-236/69, de
27.1.69: Comunica que o IRB
informa estar de acõrdo com a
decisão tomada pela CTSILC, que
foi favorável ao enquadramento
por analogia, dos locais 5 a 6
nas rubricas 433.31 e 497.23 da
TSIB, respectivamente.

-MOTORES ROLLS ROYCE S/A.-DES -
CONTO POR INSTALAÇÕES DE SPRIN-
KLERS.-

Carta FENASEG-284/69, de
28.1.69: Comunica que o IRB
concorda com o parecer do rela-
tor da CTSILC, favorável à re-
novação e extensão do desconto
de 60% (sessenta por cento) por
chuveiros automáticos nos lo-

cais marcados 1, 2, 14A, 14C ,
14G, 14H, 14I e 20 na planta -
-incêndio, devendo vigorar, pa-
ra que haja uniformidade de ven-
cimento, a partir de 25.7.68 ,
data em que foi completada a
instalação no local 20.

-S/A.MOINHO SANTISTA INDS. GE -
RAIS - AV. RIO BRANCO, 1900-SP

Carta FENASEG-325/69, de
30.1.69: Comunica que o IRB
concorda com o parecer do rela-
tor da CTSILC que opinou pela
concessão do desconto de 60%
(sessenta por cento) por insta-
lações de chuveiros automáti-
cos nos locais 3/4, 5/7, 18/19,
e 23 da planta-incêndio, a tí-
tulo precário, pelo prazo de
seis meses, a partir de 1.12.68,
devendo neste interím o segura-
do colocar o equipamento em
ordem e a seguradora apresen-
tar plantas atualizadas das
áreas protegidas e do abasteci-
mento de água.

-CONSULTA S/CRITÉRIO DE TAXAÇÃO
DE RISCOS INCÊNDIO.-

Carta FENASEG-324/69, de
30.1.69: Comunica que o IRB
está de acõrdo com a decisãõ
da Federação, enquadrando o
risco em apreciação na rubrica
323 - Ladrilhos da TSIB.

-BATES DO BRASIL S/A.-AV. PRES.
WILSON, 3757/3097 - SP.-SPRIN-
KLERS.-

Carta FENASEG-227/69, de
27.1.69: Comunica que o IRB
concorda com o parecer do rela-
tor da CTSILC favorável à con-
cessão de desconto de 40% (qua-
renta por cento) por instala-
ções de chuveiros automáticos
nos locais 1 a 10 da planta-in-
cêndio, devendo a sociedade ob-
servar os prazos fixados pela
Portaria 21/56 e Circular ...
19/68.

-COOK & CIA. S/A. COM. DE ALGO-
DÃO E/OU COSMOS EXPORTADORA E
IMPORTADORA.-RENOVAÇÃO DE APÓ-
LICE AJUSTÁVEL ESPECIAL.-

Carta FENASEG-288/69, de 28.1.69: Comunica que a Susep aprovou o pedido de renovação da apólice 9.009.360, de conformidade com que o IRB, por ofício DT-973, transmite à Federação.

-COOK & CIA. S/A. COMÉRCIO DE ALGODÃO.-RENOVAÇÃO DA APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL.-

Carta FENASEG-287/69, de 28.1.69: Comunica que a Susep aprovou a concessão de apólice ajustável especial, à taxa de 0,15% ao mês, para cobertura de mercadorias das usinas de beneficiamento de algodão do seguro acima, localizados em Presidente Wenceslau, Presidente Prudente, Araçatuba, Votuporanga, Itaguape, Paranavai, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Guarã, Tupã, Campo Grande, Rondonópolis, Castilho e Tietê, com vencimento em 1.3.69.

-AÇOS ANHANGUERA S/A.-MOGI DAS CRUZES - SP - TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.-

Carta FENASEG-290/69, de 28.1.69: Comunica que a Susep aprovou a título de tarifação individual o pedido formulado pela sociedade em nome do seguro acima, representado pela taxa especial de 0,15% (quinze centésimos por cento), aplicável a todo conjunto industrial e residencial do segurado em referência, mantendo-se o critério da cobertura acessória contra explosão nos termos da TSIB ou seja, a cobrança do prêmio será feita conforme item 6 do art. 10 da mesma TSIB, devendo a concessão vigorar de 30.3.68 a 30.3.73.

-ALGODGEIRA RIO PARDO S/A.-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL.-

Carta FENASEG-228/69, de 27.1.69: Comunica que o IRB informa ter a Susep concedido permissão para uso da apólice ajustável em favor do segurado supra, à taxa de 0,15% ao mês, a partir de 11.10.68.

-ANDERSON, CLAYTON & CO. S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - RUA CAMPO VERGUEIRO, 256-VILA ANASTÁCIA - SP-SPRINKLERS.-

Carta FENASEG-226/69, de 27.1.69: Comunica que o IRB informa estar em vigor, por cinco anos, o desconto de 60% (sessenta por cento) por instalações de chuveiros automáticos no risco marcado 101, na planta-incêndio do conjunto industrial em referência, de acordo com a alínea d do inciso 1º da circular 19, de 4.6.68, da Susep.

-KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO S/A.-CAMPO LIMPO - SP - TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.-

Carta FENASEG-245/69, de 27.1.69: Comunica que o IRB concorda com o parecer do relator da CTSILC, considerando em vigor, tendo em vista o disposto na alínea d do item 1º da Circular 19, de 4.6.68, a tarifação individual aprovada conforme ofício ATSC nº 261, de 25.3.65, do ex-DNSPC e representada pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação, de 04 para 02, rubrica 374-32 da TSIB, aos locais 1 e 2 e de uma unidade na classe de localização, de 4 para 3, para todo o conjunto industrial.

Ficam, portanto, mantidas em vigor as taxas aplicadas, conforme a ocupação, para os demais locais, que passariam a constituir um mesmo risco tarifário, por força das novas disposições do art. 15 da TSIB, até que se expire o prazo de vigência fixado na alínea b da aludida circular.

-KELLOGG'S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E/OU KELLOGG CO. DO BRASIL - RUA AUGUSTO FERREIRA MORAIS, 650 - STO. AMARO-SP.-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.-

Carta FENASEG-285/69, de 28.1.69: Comunica que a Susep aprovou a título de tarifação individual o pedido formulado

pela sociedade, em nome do segurado acima, representado pela melhoria de três unidades m classe de ocupação, de 06 para 03, rubrica 122-12 da TSIB, para os locais marcados 1, 2, 6, e 13, na planta-incêndio do conjunto industrial supra citado, devendo o presente benefício vigorar no período de 1.1.69 até 1.1.74.

-CIA. BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS - R. DIANÓPOLIS, 122- PARQUE DA MOÓCA - SP - SPRINKLERS

Carta FNEPC-292/69, de 28.1.69: Comunica que o IRB concorda com o parecer do relator da CTSILC favorável à concessão do desconto de 60% (sessenta por cento) por instalações de chuveiros automáticos nos locais 1 a 28, a partir de 27.10.67, data em que aquela entidade aprovou, por carta DT 634, o referido desconto aos locais 29 e 41, devendo a sociedade observar os prazos fixados pela Portaria 21/56 e Circular 19/68.

-HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACÊUTICA S/A.-RUA CONDE DOMINGOS PAPAIS, 413-SUZANO- SP
RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-343/69, de 31.1.69: Comunica que a Susep pronunciou-se nos seguintes termos: "Levo ao conhecimento de V.Sa. que o prazo de vigência da Tarifação Individual, concedida para o segurado supra deverá ser contado a partir de 08.09.64.

Averbe-se que a supra citada decisão consubstanciou-se na sugestão apresentada pela CTSILC do Sindicato Paulista, em cujo sentido também filia-se o IRB e essa Federação."

-GENERAL ELETRIC S/A.- ESTRADA DE BOA VISTA - CAMPINAS - SP.-
RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.-

Carta FNEPC-40/69, de

06.1.69: Comunica que a Susep aprovou a melhoria de três das ses de ocupação, de 05 para 03 (rubrica 192-47 da TSIB) para os locais marcados na planta incêndio com os nºs. 1, 1-A/1-C, do conjunto industrial do segurado supra, pelo prazo de 21.7.67 a 21.7.72.

-BRASMOTOR S/A. E/OU MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHAMENTOS DOMÉSTICOS LTDA.-R.MARECHAL DEODORO, 2785 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-230/69, de 27.1.69: Comunica que o IRB informa que, conforme manifestação da Susep em diversos processos, as concessões de tarifação individual não renovadas até a data da Circular 19 têm seu prazo de validade estendido para cinco anos, a contar da última aprovação.

Cumpra-se, esclarecer que, de acordo com o critério firmado pela CPIIC do IRB, não tendo havido alteração nas condições do risco em referência, ficam mantidas em vigor as taxas aplicadas, conforme a ocupação, para os demais locais, que passariam a constituir um mesmo risco tarifário, por força das novas disposições do Art. 15 da TSIB, até que se expire o prazo de vigência fixado na alínea b do item 1º da aludida Circular.

-SEGURO INCÊNDIO - APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL.-

Carta FENASEG-69/69, de 9.1.69: A CTSI-LC deliberou o seguinte:-

"sendo os prêmios nesta apólice pagos "a posteriori" não existem prêmios "a perder" não existindo, portanto, a possibilidade de o segurado, perder prêmios por força da Cláusula "Rescisão e reintegração".

Outrossim, cumpra-se esclarecer que a decisão transmiti-

da por nosso DTS-3836/68, e que fizemos constar do Boletim Informativo nº 17/68-pág. 31, aplica-se nos casos da reintegração prevista na Cláusula 08 das apólices ajustáveis especiais.

- x -

C O N S U L T A S

-CONSULTA SÔBRE A TAXAÇÃO DE CABOS DE ENTRADA DE FÔRÇA.

Hipóteses:

- a) Quando subterrâneos, tendo-se como sua extensão a distância do edifício até a rua, como parte do edifício ou conteúdo.
- b) Quando os mesmos forem aéreos, nos moldes da hipótese acima.

Ratificando decisão de São Paulo, a CTSI-LC da Federação Nacional, concluiu dever ser a taxaçoão, nas 2 hipóteses, como edifício, e, quanto à classificação, deverá ser aplicada a aquela do risco isolada do qual é composto ou faça parte o edifício em que se dá a entrada de fôrça pelos citados cabos.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Reunião do dia 06.02.69

-SEGURO DE AUTOMÓVEIS - CATEGORIA TARIFÁRIA - CONSULTA.-

Carta FNESPC-3222/68, de 04.12.68: Esclarece que os veículos objeto da consulta deverão continuar sendo enquadrados nas categorias 311/2, 321/2, 411/2 e 421/2.

- x -

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede - Rua Senador Dantas, 74 - 13º and. - GUANABARA
Telefones: 42-6386 e 22-5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - BIÊNIO 68/70.

DIRETORES EFETIVOS

Presidente - DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente - DR. DANILO HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente - SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário - SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário - SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro - SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro - SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO
CASTRO.

DIRETORES SUPLENTE

SR. LUCIANO VILLAS BOAS MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRASIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO DE CASTRO

- - - - -

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - C.N.S.P.

Secretaria: Av. Treze de Maio, 45 - 129 and.
sala 1.201 - Telefone: 42-8543 -
Rio de Janeiro - Est. Guanabara.

- - - - -

Presidente: GENERAL EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA
Ministro da Indústria e do Comércio.

Representante do Ministro da Fazenda:
DR. ZILAH OSWALDO BATISTA DE BARROS

Representante do Ministro do Planejamento:
DR. OSWALDO IÓRIO

Representante do Ministro do Trabalho e Previd.Social:
DR. RUY DA SILVEIRA BRITTO

Representante do Ministro da Saúde:
DR. CARLOS MÁRIO MENEZES NUNES

Representante do Ministro da Agricultura:
DR. MURILO ALBERTO DA GAMA RODRIGUES

Representante do Conselho Federal de Medicina:
DR. CLARIMESSO MACHADO ARCURI

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados:
(SUSEP)
DR. RAUL DE SOUSA SILVEIRA

Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB):
DR. CARLOS DE CAMARGO ARANHA

Representantes da iniciativa privada:
DR. FIRMINO ANTONIO WHITAKER
OTHON MADER
JONAS MELLO DE CARVALHO

Suplentes da representação da iniciativa privada:
ALFREDO DIAS DA CRUZ
ODILON ANTONIO
CARLOS ANTONIO SAINT-MARTIN

- - - - -